PREFEITURA DO NATAL

MENSAGEM Nº. 024/2026

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 02 de fevereiro de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente ao **Projeto de Lei n.º 761/2025**, de autoria do Vereador Aldo Clemente, aprovado em sessão plenária realizada no dia 17 de dezembro de 2025 que ***Dispõe sobre regras de conduta para torcedores e medidas de segurança em competições desportivas infanto juvenis não profissionais e em jogos escolares promovidos por instituições de ensino ou pelo Poder Público no Município do Natal e dá outras providências"***, **relativamente art. 4º; art. 5º, art.6º, art.7, art. 8 parágrafos 1, 2; art.9;** por afronta aos arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, da Constituição da República, bem como aos arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Natal, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em análise possui como objeto a regulação de um tema de inegável relevância social, qual seja, o estabelecimento de regras de conduta para torcedores e a imposição de medidas de segurança em competições desportivas infantojuvenis não profissionais, bem como emjogos escolares, todos promovidos por instituições de ensino ou pelo próprio Poder Público no âmbito territorial do Município do Natal.

Embora o objetivo declarado da proposição seja a promoção de um ambiente seguro e adequado para crianças e adolescentes, o conteúdo do projeto extrapola os limites da função legislativa e incorre em vícios formais e materiais que comprometem a sua validade constitucional. Inicialmente, sob o aspecto formal, constata-se vício de iniciativa. O projeto de

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=76301ced0e24cca43b4fb4d612804b59&param2=14695415&param3=1574013
Documento associado ao Processo Administrativ

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=386a4d2e152213172ca2f43b9293292b&param2=14695431&param3=1574013
Documento assinado em 02/02/2026 às 17:02:13
fls. 53

lei, ao disciplinar medidas de segurança obrigatórias para a realização de eventos esportivos infantojuvenis e jogos escolares, bem como ao estabelecer regras de conduta cuja observância pressupõe fiscalização permanente, cria, ainda que de forma implícita, novas atribuições para órgãos da Administração Pública Municipal.

A execução das medidas previstas no texto legal demanda planejamento administrativo, mobilização de agentes públicos, definição de fluxos de atuação, fiscalização in loco e eventual adoção de providências coercitivas, o que interfere diretamente na organização administrativa e nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo.

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, inciso II, reserva privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa e o funcionamento da Administração Pública. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal estabelece, em seus arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, que compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que tratem da criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Municipal, bem como de matéria administrativa, financeira e orçamentária. Ao impor deveres administrativos concretos ao Executivo Municipal, por meio de projeto de iniciativa parlamentar, a proposição incorre em inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Igualmente, sob o ponto de vista material, o projeto viola o princípio da separação e independência dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e reproduzido no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal. Ao estabelecer um modelo específico de atuação administrativa para a organização, fiscalização e controle de eventos esportivos, o Legislativo Municipal invade a esfera típica de atuação do Poder Executivo, retirando-lhe a discricionariedade necessária para definir, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, a forma mais adequada de implementação de políticas públicas.

Não se cuida, no caso, de simples enunciação de diretrizes ou objetivos programáticos, mas da imposição de condutas administrativas determinadas, condicionando a realização de eventos à observância de exigências legais que demandam atuação estatal estruturada.

Essa ingerência normativa configura afronta direta ao princípio da separação dos poderes, na medida em que o Legislativo passa a ditar o modo de agir da Administração Pública,

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=76301ced0e24cca43b4fb4d612804b59&param2=14695415&param3=1574013
Documento associado ao Processo Administrativ

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=386a4d2e152213172ca2f43b9293292b&param2=14695431&param3=1574013
Documento assinado em 02/02/2026 às 17:02:13

interferindo na gestão administrativa e na condução dos serviços públicos. Ainda sob a ótica da inconstitucionalidade material, o projeto de lei viola as regras de repartição de competências legislativas estabelecidas no pacto federativo, ao adentrar indevidamente a esfera de competência da União para legislar sobre normas gerais de desporto e sobre o regime jurídico aplicável à segurança e à organização de eventos esportivos.

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, estabelecendo limites claros à autonomia municipal.

A matéria de fundo do Projeto, consistente no regramento de condutas de torcedores e na imposição de medidas de segurança em competições desportivas, não se insere, emsua plenitude e generalidade, no conceito de interesse local preponderante, mas se vincula à competência legislativa da União para a edição de normas gerais de direito desportivo, já exercida por meio da Lei nº 14.597/2023 Lei Geral do Esporte.

Esse diploma estabelece diretrizes nacionais para a organização do desporto, a proteção de seus participantes e a atuação dos entes federados, delimitando o espaço de atuação normativa dos Municípios, que se restringe à execução de políticas públicas, ao apoio administrativo e ao uso de equipamentos e espaços públicos, não à criação de um regime jurídico autônomo de condutas e segurança em eventos esportivos.

Embora o Projeto de Lei nº 761/2025 se restrinja a competições infantojuvenis não profissionais e a jogos escolares, a natureza da matéria regulada permanece inserida em um campo normativo de abrangência nacional. O Município pode suplementar a legislação federal para atender a peculiaridades locais, mas não lhe é dado instituir um microssistema normativo próprio que inove a ordem jurídica federal ou estabeleça regras gerais paralelas, com potencial de conflito ou sobreposição ao sistema instituído pela União.

Ademais, ao dispor sobre condutas e medidas de segurança, o Projeto de Lei tangencia o direito administrativo sancionador, exigindo especial cautela para que eventuais restrições a direitos individuais e consequências jurídicas decorrentes do descumprimento das normas estejam amparadas em previsão legal adequada e em conformidade com as normas gerais federais.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=76301ced0e24cca43b4fb4d612804b59&param2=14695415&param3=1574013
Documento associado ao Processo Administrativ

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=386a4d2e152213172ca2f43b9293292b&param2=14695431&param3=1574013
Documento assinado em 02/02/2026 às 17:02:13

A criação de regras de conduta com potencial sancionatório, ainda que com finalidade preventiva, não pode prescindir da observância estrita à repartição constitucional de competências, sob pena de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante desse cenário, conclui-se que o Projeto de Lei nº 761/2025 padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal, **relativamente art. 4º; art. 5º, art.6º, art.7, art. 8 parágrafos 1, 2; art.9 -** por violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e de inconstitucionalidade material, por afronta ao princípio da separação dos poderes e às regras de repartição de competências legislativas, além de ilegalidades decorrentes da imposição de obrigações administrativas incompatíveis com a autonomia decisória do Executivo Municipal e por vício de iniciativa e ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro..

Ante o exposto, opino pelo VETO PARCIAL do Projeto de Lei nº 761/2025, **relativamente art. 4º; art. 5º, art.6º, art.7, art. 8 parágrafos 1, 2; art.9;** por afronta aos arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, da Constituição da República, bem como aos arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Natal.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=76301ced0e24cca43b4fb4d612804b59&param2=14695415&param3=1574013
Documento associado ao Processo Administrativ

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=386a4d2e152213172ca2f43b9293292b&param2=14695431&param3=1574013
Documento assinado em 02/02/2026 às 17:02:13